



MCM

Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IMBÉ. LEI MUNICIPAL Nº 1.622/14. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. DIRETOR TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA E ASSESSOR JURÍDICO. OFENSA AOS ARTS. 37, II E V, 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 20, *CAPUT* E § 4º, E 32, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A Lei Municipal nº 1.622/14 de Imbé criou, entre outros, os cargos em comissão de Diretor Técnico da Assessoria Jurídica e de Assessor Jurídico.

2. A criação de cargos em comissão é exceção à regra do concurso público, consoante o disposto no art. 37, II, in fine, e V, da Constituição da República, bem como nos arts. 20, caput e § 4º, e 32, caput, da Constituição Estadual, regra que encontra respaldo em princípios que informam a Administração Pública, como a impessoalidade, a eficiência, a publicidade e a moralidade administrativa.

3. De acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1010 (RE 1.041.210), a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

4. Quanto ao cargo de Diretor Técnico da Assessoria Jurídica cujas atribuições, a despeito de o nome indicar posição de chefia, se referem a atividades eminentemente burocráticas e não exigem relação de especial fidúcia entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

5. As atribuições do cargo de Assessor Jurídico, por sua vez, não são propriamente de assessoramento, além de abrangerem as funções de representação judicial do Município, atividade técnica e de permanente necessidade, que deve ser exercida pela Procuradoria Jurídica do Município.

6. Em que pese os arts. 131 e 132 da Constituição da República não sejam de reprodução obrigatória pelos



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Municípios, as funções inerentes à advocacia pública não devem ser delegadas a agentes públicos ocupantes de cargo em comissão. Precedente da Corte Excelsa.

7. A quantidade de cargos de Assessor Jurídico não atende à proporcionalidade referida pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos cargos efetivos.

JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70084803121
Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000

COMARCA DE TRAMANDAÍ

COLENDAS 4 CAMARA CIVEL

PROPONENTE

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

MUNICIPIO DE IMBE

INTERESSADO

FEDERACAO DE PROCURADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RS - FEPROMURS

AMICUS CURIAE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI,**



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT.

Porto Alegre, 06 de maio de 2022.

DES.ª MATILDE CHABAR MAIA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª MATILDE CHABAR MAIA (RELATORA)

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela egrégia Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça quando da apreciação da apelação cível nº 70075362343, em acórdão assim ementado (fls. 845-853):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE IMBÉ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS DE NOMEAÇÃO PARA PROVIMENTO EM CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO E DIRETOR TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA CRIADOS PELO ART. 22 DA LEI MUNICIPAL 1.622/2014, EM RAZÃO DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ANEXO II DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA AFRONTAREM O DISPOSTO NO ART 37, II E V, 131 E 132 DA CF. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF.

Havendo na presente ação civil pública discussão acerca da legalidade da nomeação de 08 cargos em comissão de Assessor Jurídico e 01 cargo em comissão de Diretor Técnico da Assessoria Jurídica, criados pelo art. 22 da Lei Municipal nº 1.622/2004, em razão de aparente afronta ao disposto nos incisos II e V do art. 37, 131 e 132, da CF, consideradas as atribuições dos respectivos cargos descritas no Anexo II do mesmo diploma legal, impõe-se suscitar incidente de inconstitucionalidade, em observância ao princípio da reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Suscitaram incidente de arguição de inconstitucionalidade. Unânime.



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Distribuído o incidente no âmbito deste Órgão Especial, à relatoria do eminente Des. Eduardo Uhlein, foram os autos com vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

A ilustre Procuradora-Geral de Justiça em exercício, Dr.ª Jacqueline Fagundes Rosenfeld, opinou pela parcial procedência do incidente, reputando inconstitucional a parte do art. 22 e do Anexo II da Lei Municipal nº 1.622/14 de Imbé que se refere ao cargo de Diretor Técnico da Assessoria Jurídica (fls. 865-873).

A Federação de Procuradores Municipais do Estado do Rio Grande do Sul (FEPROMURS) requereu seu ingresso no incidente como *amicus curiae*, defendendo a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados (fls. 877-898v).

O Des. Eduardo Uhlein admitiu o ingresso da FEPROMURS na relação processual como *amicus curiae* (fls. 951-v).

O feito foi redistribuído, com base no art. 7º, §§ 6º, “b”, e 13, “c”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (fls. 961-v).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES.ª MATILDE CHABAR MAIA (RELATORA)

Eminentes Colegas.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública contra o Município de Imbé buscando a anulação dos atos de nomeação de dez servidores em cargos comissionados criados pela Lei Municipal nº 1.622/14 e de três contratos temporários celebrados mediante autorização da Lei Municipal nº 1.624/14.

Postulou, ainda, fosse determinado ao réu que realizasse concurso público para o provimento dos cargos efetivos vagos de *Advogado*.

Da leitura da petição inicial se colhe que em 2013 a Promotoria de Justiça de Tramandaí instaurou o expediente nº RD.01593.00023/2013 (posteriormente convertido no



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Inquérito Civil nº 00915.00010/2015), em face de denúncia de contratações irregulares de advogados por parte do Município de Imbé.

Ouvido no expediente, o Município informou que havia leis municipais prevendo a admissão de advogados, assessores e procurador jurídico sem necessidade de concurso público (Leis Municipais nº 982/2005 e 1.414/2013), que embasaram a nomeação de nove servidores em cargos em comissão e a contratação temporária de um servidor.

A Lei Municipal nº 982/2005, na parte em que criava cargos e funções comissionadas no Município de Imbé, foi objeto da ação direta de inconstitucionalidade nº 70060487808. Entretanto, a ADI perdeu seu objeto¹ em virtude da revogação da lei.

Dita revogação foi determinada pela Lei Municipal nº 1.622, de 18 de dezembro de 2014, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município, estabelece o plano de carreira e pagamento dos servidores e dá outras providências. Referida lei criou novamente oito cargos comissionados de *Assessor Jurídico* e um cargo comissionado de *Diretor Técnico da Assessoria Jurídica*, a despeito de prever nove cargos efetivos de *Advogado*.

O autor instruiu a petição inicial com listagem atualizada dos ocupantes dos cargos jurídicos do Município, que demonstrava haver, na ocasião (a ação foi ajuizada em novembro de 2015), dez servidores ocupantes de cargos em comissão: oito no cargo de *Assessor Jurídico CC9*, um no cargo de *Procurador Jurídico CC11* e um no de *Diretor Técnico Assessoria Jurídica CC11*. Havia, ainda, três servidores contratados temporariamente para a função de *Advogado*, enquanto apenas dois cargos efetivos de *Advogado* estavam providos.

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DO ART. 22 DA LEI Nº 982/2005, DO MUNICÍPIO DE IMBÉ. CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. PERDA DO OBJETO. **Considerando que sobreveio a Lei Municipal nº 1.622/2014 revogando a Lei nº 982/2005, restou esvaziada a pretensão deduzida na presente ação direta de inconstitucionalidade.** Ação extinta sem resolução do mérito. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70060487808, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 01-12-2015)



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

As três contratações temporárias foram efetuadas com base na Lei Municipal nº 1.624, também de 18 de dezembro de 2014, editada sete dias depois do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 70060828308, que retirou do ordenamento jurídico leis municipais que autorizavam contratações temporárias, entre elas a de quatro *Advogados* (Leis Municipais nº 1.412/13 e 1.463/13).

Grifou o Ministério Público na exordial:

Ou seja, a atual composição do quadro jurídico da Prefeitura de Imbé é formada quase que exclusivamente por cargos em comissão e temporários! Em que pese já tenham sido criados 09 cargos efetivos, apenas 02 estão providos por servidores aprovados no concurso público realizado no ano de 2006, sendo que um deles foi empossado no ano de 2008 e outro, através de decisão judicial, no ano de 2012, conforme fls. 591, 592 e 621.

Ainda, há um cargo em comissão de procurador jurídico provido, que sequer existe, pois a Lei 1.622/2014, em seu artigo 27, extinguiu todos os cargos, empregos e funções gratificadas existentes na administração municipal, não recriando, nem de forma efetiva, nem comissionada, esse cargo (fls. 610/613).

Em sentença (fls. 757-766) os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, entendendo a magistrada *a quo* pela inconstitucionalidade da criação dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e pela ilegalidade do provimento do cargo de Procurador Jurídico, em face da ausência de previsão legal. Por fim, a julgadora considerou legal a criação do cargo em comissão de *Diretor Técnico da Assessoria Jurídica*, por se tratar de cargo de chefia.

O dispositivo restou vazado nestes termos:

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inicialmente deduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o MUNICÍPIO DE IMBÉ para:

a) declarar a nulidade dos atos de nomeação e contratos administrativos que proveram os cargos de Assessor Jurídico e Procurador Jurídico do município réu por CCs ou contratos administrativos temporários, incluindo Daiana Gonzales Esquici, Fabiano Barrufi Camargo, Joselton Euzébio de Oliveira, Lucas Gonçalves Amaral, Luiza Franki Moreira, Maria Aline Cardoso Borges, Renata dos Santos Salva, Renata Hirsch Goelzes, Antonio Carlos Batista Torres, Francieli Roque dos Santos, Miquel Oliveira da Veiga e Roberto Nazari Esquici Júnior;



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

b) condenar o réu ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de descumprimento da presente decisão.

O Ministério Público interpôs a apelação cível nº 70075362343 e a colenda Quarta Câmara Cível a recebeu e suscitou o presente incidente de inconstitucionalidade, em face da pendência de questão prejudicial à análise do mérito.

Como bem referiu o eminente relator, Des. Alexandre Mussoi Moreira,

(...) a controvérsia posta no presente feito, diz com o exame da legalidade das nomeações que proveram cargos em comissão, por ofensa ao disposto nos incisos II e V do art. 37, bem como dos artigos 131 e 132, todos da CF, o que necessariamente impõe o exame da constitucionalidade das disposições municipais que criaram tais cargos, acerca da proporcionalidade do número de cargos em comissão, frente ao número de cargos efetivos, bem como da harmonia de suas atribuições com os preceitos constitucionais vigentes.

Havendo possibilidade de a declaração de inconstitucionalidade dar-se de forma incidental no âmbito da ação civil pública em tela, resta evidenciada questão prejudicial ao exame do mérito da pretensão veiculada pelo Ministério Público, visto que, a despeito da possibilidade de ser reconhecida a inconstitucionalidade de norma legal em sede de controle difuso de constitucionalidade, para o fim de afastar sua incidência, no caso concreto, por ser a mesma incompatível com a norma constitucional, necessário se faz que no âmbito desta Corte de Justiça seja observada a cláusula de plenário, na forma do preceito legal insculpido no art. 97 da Constituição Federal, segundo o qual “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

O dispositivo inquinado de inconstitucional é o art. 22 da Lei Municipal nº 1.622/14 na parte em que criou os cargos em comissão de *Assessor Jurídico* e de *Diretor Técnico da Assessoria Jurídica*, cujas atribuições não seriam de assessoramento, chefia e direção, senão de natureza eminentemente técnicas e burocráticas, pois adstritas à representação judicial e consultoria jurídica do Município.

Pois bem.



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Por primeiro, é de ser destacado que a criação de cargos em comissão é exceção à regra do concurso público, consoante o disposto no art. 37, II, *in fine*, e V, da Constituição da República, bem como nos arts. 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Constituição Estadual:

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

§ 4º Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 12, de 14/12/95)

Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 12, de 14/12/95)

Isso porque a admissão de pessoal por meio de concurso público para o provimento de cargos efetivos encontra respaldo em princípios que informam a



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Administração Pública, como a impessoalidade, a eficiência, a publicidade e a moralidade administrativa.

O cargo comissionado tem lugar nas hipóteses em que a função desempenhada exige especial confiança entre o servidor designado e o seu superior hierárquico.

Nesse sentido:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ARTS. 1º E 3º AO 9º DA LEI Nº 14.415/2014, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – ANSEMP é entidade de classe de âmbito nacional que possui por finalidade defender, judicial e extrajudicialmente, direitos e interesses de servidores do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, ativos e inativos, conforme expresso no art. 2º de seu estatuto social. Preenchido o critério de pertinência temática 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que os requisitos para criação de cargos em comissão envolvem a aplicação de diversos princípios, tais como o princípio do concurso público, da moralidade pública, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade, como bem se percebe pela interpretação do art. 37, II e V, da Constituição Federal. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.** 3. Em recente decisão, no julgamento do RE 1.041.210, Rel. Min. Dias Toffoli, essa Corte fixou tese acerca dos requisitos para a criação de cargos em comissão, quais sejam: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre as autoridades nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as*



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. São esses, portanto, os requisitos para criação de cargos em comissão. Na hipótese, os dispositivos impugnados preenchem todos os requisitos autorizadores. Nesse sentido, alguns precedentes que contribuíram na formação da tese: ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 376.440-ED, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 735.788-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber; ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 4.125, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

(ADI 5542, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Destarte, a criação dos cargos em comissão, deve atender aos requisitos impostos na Constituição, os quais devem ser interpretados de forma restritiva.

Foi nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.041.210, no qual reconhecida a repercussão geral (tema 1010), analisou os pressupostos constitucionais para a criação de cargos em comissão, fixando a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;*
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e*
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.*

Assim dispõe o art. 22 da Lei Municipal nº 1.622/14, no que importa para o caso em tela:

Art. 22 O quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas da administração centralizada do executivo municipal é o seguinte:

<i>Denominação da Categoria Funcional</i>	<i>Padrão</i>	<i>Vagas</i>
<i>(...)</i>		
<i>Assessor Jurídico</i>	<i>CC/FG/09</i>	<i>08</i>
<i>(...)</i>		



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Diretor Técnico da Assessoria Jurídica	CC/FG/11	01
--	----------	----

As atribuições dos cargos de *Assessor Jurídico* e *Diretor Técnico da Assessoria Jurídica* constam do Anexo II da mesma lei:

CARGO: Assessor Jurídico.

PADRÃO: CC/FG/09.

ATRIBUIÇÕES

Atender, no âmbito administrativo e em colaboração com o Procurador-Jurídico do Município, aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Prefeito, Secretários e Diretores das Autarquias Municipais, emitir pareceres e interpretações de textos legais; confeccionar minutas, leis, contratos e convênios, manter a legislação local atualizada. Atender a consultas, no âmbito administrativo, sobre questões jurídicas, submetidas a exame pelo Prefeito e Secretários, emitindo parecer, quando for o caso; revisar, atualizar e consolidar toda a legislação municipal; observar as normas federais e estaduais que possam ter implicações na legislação local, à medida que forem sendo expedidas, e providenciar na adaptação desta; estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, convênio e outros atos que se fizerem necessários a sua legalização; estudar, redigir ou minutar desapropriações, doações em pagamento, hipotecas, compras e vendas, permutas, doações, transferências de domínio e outros títulos, bem como elaborar os respectivos anteprojetos de leis e decretos; proceder ao exame dos documentos necessários à formalização dos títulos supramencionados; proceder a pesquisas pendentes a instruir processos administrativos, que versem sobre assuntos jurídicos; participar de reuniões coletivas da Procuradoria, assessorar sindicâncias, aos inquéritos administrativos; exercer outras atividades compatíveis com a função, de conformidade com a disposição legal ou regulamentar, ou para as quais sejam expressamente designados; relatar parecer coletivo, em questões jurídicas de magna importância, quando para tal tiver sido sorteado; representar a Municipalidade, como Procurador, quando investido do necessário mandato; mensalmente, examinar, sob aspecto jurídico, todos os atos praticados nas secretarias e autarquias municipais, bem como a situação do Pessoal, seus direitos, deveres e pagamento de vantagens; executar outras tarefas correlatas.

REQUISITOS MÍNIMO PARA PROVIMENTO

Ensino Superior completo com habilitação legal para o exercício da função (registro na OAB).

Idade: Mínimo 18 anos.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

Horário: Período normal de trabalho de 40 horas semanais.



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

CARGO: Diretor Técnico da Assessoria Jurídica

TIPO

PADRÃO: 11

ATRIBUIÇÕES

Responder pelos atos legais do Município, coordenar o Departamento Jurídico e as mesmas atribuições correspondentes ao Consultor Jurídico. Sendo diretamente subordinado ao Procurador Jurídico Geral, poderá ampará-lo de forma direta, atuando de forma direta junto à chefia da Consultoria Jurídica do Município, emitir pareceres quando necessário e por ordem do Procurador Jurídico Geral ou do Gestor Municipal. Outras atividades correlatas.

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

a) Ensino Superior Completo - Habilitação em Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito).

Idade: Mínimo 18 (dezoito) anos.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

a) Horário: Período normal de trabalho de 40 horas semanais.

No que respeita ao cargo de *Diretor Técnico da Assessoria Jurídica*, apesar de o nome indicar posição de chefia, as atribuições arroladas se referem a atividades eminentemente burocráticas. Ademais, verifica-se que tais funções não exigem relação de especial fidúcia entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Quanto ao ponto, elucidativo o parecer da nobre Procuradora-Geral em exercício:

No caso dos autos, as atribuições do cargo de Diretor Técnico da Assessoria Jurídica são caracteristicamente próprias de cargos de provimento efetivo, vez que destinados a atividades burocráticas e rotineiras da administração pública.

Não é porque constam na descrição do elenco das atribuições de um determinado cargo os verbos “dirigir” ou “coordenar”, por exemplo, que este deva ser provido pela forma comissionada, visto que é a análise individualizada do conjunto de funções que aquele servidor irá executar que permitirá concluir se são próprias de direção, chefia ou assessoramento, pois coordenar, dirigir ou chefiar os trabalhos de um setor pode compreender a realização de atividades genuinamente burocráticas e técnicas que não exijam confiança qualificada da autoridade nomeante.

Claro que não se olvida que todo o servidor é depositário de confiança, pois a esse são conferidas atividades cujo desempenho poderá melhor influir na própria visão que o cidadão tem de determinado serviço público. Porém, além de tal atributo, o cargo em comissão pressupõe



MCM

Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

confiança qualificada do nomeante, sobretudo por ser essa classe de servidores públicos responsável pelo efetivo e adequado cumprimento das diretrizes políticas por ele estabelecidas.

Logo, sem embargo do argumento de que as atribuições do cargo tachado perpassam pelas ações de chefiar, coordenar ou dirigir, cumpre registrar que referido cargo não revela a especial confiança exigida para autorizar o seu provimento pela via comissionada.

Evidentemente, não se desconhece a necessidade de os órgãos públicos terem suas respectivas chefias e assessoramento. O que se está a sustentar aqui, todavia, é que nem todas as chefias e assessoramento podem ser providos pela via do cargo em comissão, pois estes se destinam, apenas, ao preenchimento de vagas na administração superior do ente municipal, onde o comprometimento com as diretrizes políticas do Chefe do Executivo são efetivamente indispensáveis. As chefias secundárias, entretanto, porque submetidas às superiores, não demandam essa especial confiança, devendo ser providas por servidores concursados, agraciados, em razão da maior responsabilidade a eles atribuída, com funções gratificadas.

Dessa forma, tenho que o cargo de *Direto Técnico da Assessoria Jurídica* não atende aos pressupostos instituídos pelo art. 37, V, da Constituição da República e pelo art. 32 da Constituição Estadual.

Relativamente ao cargo de *Assessor Jurídico*, de igual modo não se justifica a sua criação na forma de provimento comissionado.

As atribuições do cargo, constantes do Anexo II da Lei Municipal nº 1.622/14, não são propriamente de assessoramento, pois não se prestam a auxiliar, assistir ou apoiar as atividades essenciais da autoridade nomeante.

Com efeito, o assessor tem uma relação funcional de subordinação hierárquica à autoridade nomeante e, de modo geral, suas atribuições se traduzem mais no apoio à autoridade nomeante no exercício de suas funções.

No caso concreto, diversamente, verifica-se que o *Assessor Jurídico* do Município de Imbé tem atuação própria, podendo emitir pareceres, redigir contratos e representar o Município como procurador, por exemplo, o que apenas corrobora a inexistência de subordinação dessas atividades às de outro servidor, superior hierárquico.



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Demais disso, a atribuição de representar a Municipalidade, como Procurador, por si só já afastaria a possibilidade de criação de cargo em comissão.

Em que pese os arts. 131 e 132 da Constituição da República não sejam de reprodução obrigatória pelos Municípios², o exercício da representação judicial do Município não se amolda aos pressupostos dos cargos comissionados, por configurar atividade técnica e de permanente necessidade.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a ausência de obrigação dos Municípios de criarem órgão próprio de advocacia pública não implica permissão de atribuírem-se tais funções a agentes públicos ocupantes de cargo em comissão, como ilustra o seguinte precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PÚBLICA. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que não há previsão constitucional de obrigação aos municípios de criação de órgão de advocacia pública. Precedentes. 2. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada ao entendimento firmado pelo STF no sentido de que é inconstitucional norma que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito

² Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Constitucionalidade de normas municipais que disciplinam a outorga de funções jurídicas para Secretaria vinculada ao Poder Executivo. Preservação das atribuições exercidas pela Procuradoria Municipal com exclusividade. Ausência de invasão de atribuição da Procuradoria pela Secretaria 4. Jurisprudência consolidada do STF no sentido de que os arts. 131 e 132 da CF, que dispõem sobre as Advocacias Públicas, não são de reprodução obrigatória pelos Municípios. 5. Autonomia do ente municipal para dispor sobre a forma e a organização de suas assessorias jurídicas. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária. (RE 1288627 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2022 PUBLIC 03-03-2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESTRIÇÃO AO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1156016 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019)



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

do Poder Executivo. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não há prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1064618 ED-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019)

Ademais, segundo bem salienta a parte autora, a atribuição de tais atividades a servidores ocupantes de cargos em comissão gera o risco de haver o esvaziamento e a paralisação do órgão de representação judicial e consultoria jurídica municipal a cada alteração da composição política do Poder Executivo.

No mesmo norte já se posicionou esta Corte:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA REVOGADA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. LEI MUNICIPAL Nº 3.505/2013 QUE REGULAMENTA O PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES TÍPICAS DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO ENTE FEDERADO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM DESCOMPASSO COM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. AFRONTA AO ART. 37, II E V, DA CF/88 E AOS ARTS. 8º, 20, CAPUT, E 32, CAPUT, DA CE/89. I – De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, remanesce o interesse da parte em ver declarada, em controle difuso, a inconstitucionalidade de ato normativo já revogado, haja vista os efeitos concretos gerados durante sua vigência. II – As leis municipais que dispõem sobre a criação de cargos em comissão, para assumirem legitimidade constitucional, devem observar que as respectivas atribuições não podem destoar daquelas constitucionalmente previstas (direção, chefia e assessoramento), sendo absolutamente irrelevante, para a aferição da constitucionalidade, a nomenclatura dada ao cargo pelo legislador. III – **É inconstitucional, inclusive por força do princípio da simetria, cristalizado no art. 8º da CE/89, o diploma normativo municipal que outorga a titular de cargo em comissão o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições de representação judicial e extrajudicial do ente político, inerentes ao cargo efetivo de procurador público. IV – **As atribuições da advocacia pública são eminentemente técnicas e burocráticas, e, por isso, de forma alguma exigem confiança do administrador para sua execução. E,****



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

conforme a jurisprudência do Supremo, no tocante à advocacia pública, mostra-se imprescindível que o ente federado possa contar com um quadro independente de servidores públicos efetivos, aptos a exercer suas funções institucionais de forma técnica, com absoluta correção, sem o risco da livre exoneração pelo chefe do Poder Executivo local. V - A situação do cargo de Assessor Jurídico, na espécie, a despeito de sua denominação, não corresponde às atribuições concebidas pelo constituinte, na medida em que não são propriamente de assessoria, mas, sim, de efetivo Procurador do Município, o que lhe retira legitimidade constitucional. Precedentes desta E. Corte. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70079961074, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 04-02-2019)

Outrossim, a quantidade de cargos de Assessor Jurídico não atende à proporcionalidade referida pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos cargos efetivos.

A Lei Municipal nº 1.622/14 previu a criação de **oito** cargos em comissão de Assessor Jurídico, cujas atribuições já foram analisadas. A mesma lei criou **nove** cargos efetivos de Advogado – que tem atribuições praticamente idênticas às de Assessor Jurídico – , *in verbis*:

Art. 6º São criados no Serviço de Administração em geral, Fazenda, Transportes e Turismo, os seguintes cargos:

TABELA V
Serviços de Administração Geral, Fazenda, Transporte e Turismo

<i>Denominação da Categoria Funcional</i>	<i>C. Horária semanal</i>	<i>Vagas</i>	<i>Padrão</i>
<i>Advogado</i>	<i>20 horas</i>	<i>09</i>	<i>11</i>
<i>(...)</i>			

CARGO: Advogado

TIPO

PADRÃO: 11

ATRIBUIÇÕES

Atender, no âmbito administrativo e em colaboração com o Procurador-Jurídico do Município, aos processos e consultas que lhe forem submetidos pelo Prefeito, Secretários e Diretores das Autarquias Municipais, emitir pareceres e interpretações de textos legais; confeccionar minutas; manter a legislação local atualizada. Atender a consultas, no âmbito administrativo, sobre questões



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

jurídicas, submetidas a exame pelo Prefeito e Secretários, emitindo parecer, quando for o caso; revisar, atualizar e consolidar toda a legislação municipal; observar as normas federais e estaduais que possam ter implicações na legislação local, à medida que forem sendo expedidas, e providenciar na adaptação desta; estudar e revisar minutas de termos de compromisso e de responsabilidade, contratos de concessão, locação, comodato, loteamento, convênio e outros atos que se fizerem necessários a sua legalização; estudar, redigir ou minutar desapropriações, dações em pagamento, hipotecas, compras e vendas, permutas, doações, transferências de domínio e outros títulos, bem como elaborar os respectivos anteprojetos de leis e decretos; proceder ao exame dos documentos necessários à formalização dos títulos supramencionados; proceder a pesquisas pendentes a instruir processos administrativos, que versem sobre assuntos jurídicos; participar de reuniões coletivas da Procuradoria, presidir, sempre que possível, aos inquéritos administrativos; exercer outras atividades compatíveis com a função, de conformidade com a disposição legal ou regulamentar, ou para as quais sejam expressamente designados; relatar parecer coletivo, em questões jurídicas de magna importância, quando para tal tiver sido sorteado; representar a Municipalidade, como Procurador, quando investido do necessário mandato; mensalmente, examinar, sob aspecto jurídico, todos os atos praticados nas secretarias e autarquias municipais, bem como a situação do Pessoal, seus direitos, deveres e pagamento de vantagens; Redigir ou minutar Convênios, Contratos, editais, aditivos, etc; Ter conhecimentos básicos em informática; executar outras tarefas correlatas.

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

a) Ensino Superior Completo em Ciências Jurídicas e Social com registro na OAB habilitado legalmente para o Exercício da profissão.

Idade: Mínimo 18 anos.

RECRUTAMENTO

Edital para concurso Público.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

a) Horário: Período normal de trabalho de 20 horas semanais.

Tendo em vista a criação de cargos comissionados em quantidade quase igual aos cargos efetivos de mesma função, não há a imprescindível proporcionalidade com a necessidade que tais cargos visam a suprir.

A propósito, confira-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL 10.869/2004, LEI DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 163/2004. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E



MCM

Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. COORDENAÇÃO E FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE CARGOS EM COMISSÃO E CARGOS EFETIVOS. INEXISTÊNCIA DE BURLA À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A INVESTIDURA EM CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (ARTIGO 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL 10.869/2004. EFICÁCIA EXAURIDA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO FEITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. **Cargos em comissão e funções de confiança pressupõem o exercício de atribuições atendidas por meio do provimento em comissão, que exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado. Tais atribuições são aquelas que apresentam poder de comando, inerente aos cargos de chefia e direção, ou configuram assessoria técnica aos membros do Poder nomeante (artigo 37, II e V, da Constituição Federal).** 2. **Atribuições meramente executivas ou operacionais não autorizam a criação de cargos em comissão e funções de confiança, sob pena de burla à obrigatoriedade de concurso público, instrumento de efetivação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, que garante aos cidadãos o acesso aos cargos públicos em condições de igualdade.** Precedentes: ADI 1.269, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 28/8/2018; ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 7/6/2011; ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 5/10/2007; ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 14/9/2007; ADI 2.427, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 10/11/2006; ADI 1.141, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 29/8/2003; ADI 2.364-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 14/12/2001. 3. O número de cargos em comissão deve guardar relação de equilíbrio com a quantidade de cargos efetivos, em respeito ao princípio da proporcionalidade. Precedentes: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 15/2/2011; RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 29/6/2007. 4. **In casu, o artigo 11 da Lei federal 10.869/2004, Lei de Conversão da Medida Provisória 163/2004, respeitou os lindes constitucionais ao criar 1.321 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e 1.472 funções gratificadas – FG no âmbito da Administração Pública federal, destinados à ocupação por fomentadores e coordenadores de políticas públicas. Apesar do número elevado, esses cargos guardaram relação de proporcionalidade e equilíbrio com o quantitativo de cargos efetivos do Poder Executivo federal, que contabilizava, à época, 495.464 vínculos.** 5. Restou exaurida a eficácia normativa do artigo 14 da Lei federal*



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

10.869/2004, que autorizou o Poder Executivo federal a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2004 em favor de órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados, o que prejudica o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade no ponto. Precedentes: ADI 4.365, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 8/5/2015; e ADI 4.663-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 16/12/2014; ADI 4.620-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 1º/8/2012; ADI 1.445-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 29/4/2005; e ADI 709, Rel. Min. Paulo Brossard, Plenário, DJ de 20/5/1994. 6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgado improcedente o pedido, para declarar a constitucionalidade do artigo 11 da Lei federal 10.869/2004, Lei de Conversão da Medida Provisória 163/2004. (ADI 3145, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019)

Por fim, saliento que o fato deste egrégio Órgão Especial ter-se manifestado pela constitucionalidade da criação do cargo de assessor com provimento em comissão em outras oportunidades não afasta a irregularidade no caso concreto, pois devem ser analisadas especificamente as atribuições previstas em lei.

Quanto ao ponto, igualmente há tema já apreciado pela Corte Excelsa, relativo ao exame da constitucionalidade das leis que criam cargos em comissão (tema 670), com a seguinte tese:

I - No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos;
II - Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente.

Tenho, pois, que resta caracterizada a inconstitucionalidade da criação dos cargos de *Diretor Técnico da Assessoria Jurídica* e de *Assessor Jurídico* pela forma de provimento em comissão por meio da Lei Municipal nº 1.622/14 do Município de Imbé, por ofensa aos arts. art. 37, II, e V, da Constituição da República, e 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, da Constituição Estadual.



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Ante o exposto, julgo procedente o incidente de arguição de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 22 da Lei Municipal nº 1.622/14 do Município de Imbé na parte em que cria os cargos em comissão de *Assessor Jurídico* e *Diretor Técnico da Assessoria Jurídica*, por ofensa aos arts. art. 37, II, e V, da Constituição da República, e 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, da Constituição Estadual.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes Colegas.

Acompanho o voto, para declarar inconstitucional o artigo 22 da Lei Municipal nº 1.622/2014, do Município de Imbé, o qual prevê a criação de cargos em comissão de Diretor Técnico da Assessoria Jurídica e Assessor Jurídico.

Em que pese as considerações contidas no douto parecer do Ministério Público, no sentido de inconstitucionalidade parcial (somente com relação ao cargo de Assessor Jurídico), tenho que ambos os cargos previstos na legislação referida não atendem aos requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 1.041.210 (Tema 1010)**.

Conforme bem delineado no ilustre voto condutor, as atribuições previstas em lei para os respectivos cargos não são próprias de direção, chefia e assessoramento, como previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal ³; mas sim, relacionadas à **representação judicial e consultoria jurídica do Município**, atividades que, em verdade, devem ser exercidas no âmbito da Procuradoria Municipal, cujos cargos são preenchidos

³ Art. 37, V. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

através de concurso público de provas e títulos, por simetria ao que dispõem os artigos 131 e 132, da CF/88 ⁴, a respeito da advocacia pública federal e estadual.

Além disso, importa observar a ausência de proporcionalidade no caso concreto, pois a mesma lei que criou oito cargos em comissão de Assessor Jurídico, também criar nove vagas efetivas para Advogado (equivalente a Procurador Municipal), cujas funções são muito semelhantes, como se verifica da leitura do artigo 6º da lei objeto deste Incidente.

A esse respeito, peço vênha para colacionar julgados deste Eg. Tribunal Pleno:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DÁ NOA REDAÇÃO AO ART. 19, DA LEI N. 931, DE 20 DE AGOSTO DE 1991, CRIA E EXTINGUE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CARGOS EM COMISSÃO. CHEFIA E ASSESSORAMENTO. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA PREVISTA NO RE N.1.041.210 RG/SP. A regra é o provimento dos cargos públicos mediante concurso público. A exceção são os cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V da Constituição Federal). Violação do disposto no art. 20, caput, e, parágrafo 4º da Constituição Estadual por parte dos artigos 5º, 6º e parte do 8º da Lei Municipal n. 4.461/2017, especificamente com relação ao cargo em comissão de Dirigente de Equipe do Centro de Referência e Assistência Social e suas atribuições, visto trata-se de cargos de natureza meramente burocrática. Ação julgada procedente. Unânime”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084443134, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 20-11-2020)

⁴ Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 2º. O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.



MCM
Nº 70084803121 (Nº CNJ: 0118671-74.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RETIRADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO DOS ARTIGOS 50, 51 E 52, E PARTE DOS ARTIGOS 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23 E 25, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.164, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE PUTINGA, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO E DISPÕE SOBRE O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ACESSORAMENTO. ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, CAPUT E PARÁGRAFO 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE 180 DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO. JULGARAM PROCEDENTE A PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083563734, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 30-04-2020)

Por todo o exposto, declaro voto no sentido de acompanhar o louvável voto condutor, de lavra da eminente relatora, Desembargadora Matilde Chabar Maia.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Arguição de Inconstitucionalidade nº 70084803121, Comarca de Tramandaí: "JULGARAM PROCEDENTE O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."